

processo irá com vista a tantos juizes quantos os necessários para obter vencimento e, se ainda não houver vencimento, o processo será remetido para a Relação de Lisboa.

O acórdão será lavrado pelo relator e assinado pelos juizes que intervieram. Se o relator ficar vencido, o acórdão será tirado pelo juiz que fizer vencimento e os juizes vencidos assinarão com essa declaração sucintamente fundamentada.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Linceal

Decreto-lei n.º 30:604

Torna-se necessário alterar o disposto pelo artigo 7.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, que regula os exames de admissão aos liceus, a fim de se obterem as indispensáveis condições de economia nos serviços. Efectivamente, estes eram pagos, segundo as disposições desse artigo e seus parágrafos, aproximadamente na proporção do quadrado do número de examinados, com manifesta injustiça e grave dispendio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Haverá em cada liceu um só júri de exames de admissão, nomeado pelo reitor, que será sempre o presidente, e constituído por mais cinco professores, um dos quais será o secretário.

§ 1.º Se, porém, o número de examinandos exceder duzentos, funcionarão dois júris, sendo o segundo igualmente presidido pelo reitor.

§ 2.º O número de examinandos a prestar provas em cada sala será de trinta, sempre que as instalações o permitam.

§ 3.º A cada um dos membros do júri será abonada a gratificação de 3\$ por cada aluno que examine.

Art. 2.º Quando o número de vogais do júri for inferior ao número das salas em que se encontrem distribuídos os examinandos serão nomeados os professores necessários para a fiscalização, com direito à gratificação de 50\$ por dia de provas.

Art. 3.º Depois de prestadas todas as provas, serão estas imediatamente apreciadas e julgadas pelo júri, reunindo em sessão conjunta os dois júris, quando os haja.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

2.º Repartição Técnica

Portaria n.º 9:606

Considerando que é indispensável generalizar à área da Comissão Venatória Regional do Centro as providências que a portaria n.º 9:524 determinou sobre fomento e defesa da caça nos concelhos da área das Comissões Venatórias Regionais do Norte e do Sul em que as respectivas comissões venatórias concelhias não podem realizar despesas por falta de orçamento aprovado em tempo competente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, idênticamente ao disposto na portaria n.º 9:524, de 13 de Maio de 1940, em relação às comissões venatórias concelhias das áreas abrangidas pelas Regionais do Norte e do Sul, nos termos e para os fins designados no decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias a que se referem os artigos 2.º e 3.º do mesmo decreto n.º 30:335, respeitantes aos concelhos de Abrantes, Águeda, Aguiar da Beira, Albergaria-a-Velha, Almeida, Ancião, Arganil, Aveiro, Barquinha, Belmonte, Cantanhede, Carregal do Sal, Castanheira de Pêra, Castelo Branco, Castro Daire, Celorico da Beira, Condeixa-a-Nova, Covilhã, Estarreja, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Fornos de Algodres, Fundão, Góis, Gouveia, Guarda, Idanha-a-Nova, Ilhavo, Lousã, Mação, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Moimenta da Beira, Montemor-o-Velho, Mortágua, Murtosa, Nelas, Oliveira do Bairro, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penalva do Castelo, Penamacor, Penela, Pinhel, Poiares, Pombal, Proença-a-Nova, Sabugal, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sardoal, Sátão, Seia, Sernancelhe, Sever do Vouga, Soure, Tomar, Tondela, Trancoso, Vila Nova de Ourém, Vila Nova de Paiva, Vila de Rei, Vouzela.

A Comissão Venatória Regional só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve elaborar de acôrdo com as disposições legais, e notificará as comissões venatórias concelhias dos saldos existentes em 30 de Novembro, para o efeito dos respectivos orçamentos.

Ministério da Agricultura, 20 de Julho de 1940. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.